

## **ANÁLISE TÉCNICA Nº 2 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022 – PML**

Trata-se de pedido de análise técnica da Comissão de Licitações quanto (1) ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.** contra decisão que desclassificou a Recorrente no Pregão (fls. 688/699, anexou documentos fls. 700/720), (2) ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** contra decisão que habilitou a empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.** (fls. 721/729, anexou documentos fls. 730/733), (3) ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.** contra decisão que habilitou a empresa **BR PARKING** e **ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** (fls. 749/757) e (4) Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.** contra decisão que habilitou as empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.** e **ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** (fls. 758/765).

Após a interposição dos Recursos Administrativos, houve apresentação de Contrarrazões (1) pela empresa **ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** com o objetivo de impugnar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.** (fls. 735/748) e (2) pela empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.** com o objetivo de impugnar os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.** e **ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** (fls. 766/787, anexou documentos fls. 788/937).

Deixo de analisar a tempestividade dos recursos tendo em vista a competência da comissão de licitações para tal.

### **DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

A recorrente **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.**, requer, em síntese, a revisão da decisão no tocante (1) a sua inabilitação, (2) habilitação da empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA** (2.1) por ter apresentado certidão de FGTS vencida, (2.2) vínculo com o arquiteto responsável técnico responsável pelos Atestados Técnicos, (2.3) grau de endividamento exigido no edital, (3) habilitação da empresa **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** por não ter apresentado atestado de visita técnica ou declaração de dispensa de visita técnica e ainda (4) pugnou pela suspensão do procedimento licitatório por não ter acesso aos documentos.

Já a recorrente **ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, em seu recurso, pugnou pela revisão da decisão que (1) habilitou a empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA** por esta ter apresentado certidão do FGTS vencida, acrescentou ainda (2) que o item 7.4, inciso IV do edital exige a comprovação da capacidade técnico-profissional dos responsáveis devidamente registrados no órgão competente e que tais responsáveis estejam no quadro

permanente da empresa e por fim (3) reafirmou, nos termos do consignado na "ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO (fls. 657), a necessidade de que as outras empresas já tenham realizados determinadas serviços.

Em contrarrazões ao Recurso da **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.**, a empresa **ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** pugnou pela manutenção da decisão que inabilitou a recorrente (**RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.**) tendo em vista que a empresa **RIZZO S/A** está impedida de contratar com a administração pública em decorrência das penalidades impostas no processo nº 000064-76.2012.8.26.0523/TJSP.

Já a empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.**, em suas contrarrazões ao Recurso Administrativo, da empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.** e **ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, pugnou pela (1) manutenção da inabilitação da empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.** e que (2) foi correta a decisão da comissão de licitação que entendeu por habilitá-la.

É o breve resumo e passo a analisar os argumentos especificamente.

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do **artigo 38 da Lei nº 8.666/93** (fls. 222).

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

A empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.** foi inabilitada sob argumento de que a empresa **RIZZO S/A** foi condenada por atos de improbidade administrativa e ficou proibida de contratar com a administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos uma vez que, muito embora personalidades jurídicas distintas, possuem os mesmos administradores.

Tal sanção foi imposta pelo processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, com trânsito em julgado em 18/09/2019, de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, ajuizada em 01/05/2012 e tramitou no Foro de Salesópolis.

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

**“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.**

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que o edital não previu a possibilidade de aproveitamento de situações favoráveis ou não constituídas por outras empresas de quadro societário semelhante e, conforme fls. 643 e fls. 694/695, inexistem fatos impeditivos para que possam ensejar a desclassificação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A. no presente certame.

Quanto aos recursos fundados na intenção de inabilitar a empresa **BR PARKING AND MOBILITY S.A.** por ter apresentado certidão de FGTS vencida, esta dúvida é provocada pela Lei Complementar 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que é o caso da empresa em questão.

O §1º do art. 43 cria regra excepcional ao art. 42 da referida lei, vejamos então esta contradição:

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.***

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para**

*Vereton*

*emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Ademais, vale mencionar também que o Decreto Federal nº 8538/2015 que regulamentou a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 4º estabelece que:

*Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.*

Assim, entendo que deverá ser mantida a habilitação da empresa BR PARKING AND MOBILITY S.A. no tocante à apresentação da certidão de FGTS vencida.

E ainda, quanto ao argumento de que a empresa **BR PARKING AND MOBILITY S.A.** não apresentou o vínculo com o arquiteto responsável pelos Atestados Técnicos, o edital é claro no sentido de que estes documentos “deverão ser apresentados quando da assinatura do Contrato”, razão pela qual não há de se acatar a referida alegação.

Quanto ao argumento de que a empresa **BR PARKING AND MOBILITY S.A.** não apresentou o grau de endividamento conforme previsto na alínea “c” inciso 11.1 da cláusula 7.5 do edital, tema não rebatido em sede de contrarrazões desta, conforme fls. 409, ao invés de apresentar o “Índice de Endividamento Geral (IEG)” verifico que foi apresentado o “Índice de Solvência Geral AT/(PC + PNC)” e ante a impossibilidade de auferir o “Índice de Endividamento Geral (IEG)” da empresa em questão, aliado ao não cumprimento das condições prévia estabelecida no certame licitatório, neste ponto, entendo que o recurso da empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A merece provimento para inabilitar a empresa BR PARKING AND MOBILITY S.A.**

Quanto ao argumento de que a empresa **ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** não apresentou o atestado de visita técnica ou declaração da dispensa de visita técnica, verifica-se que nos termos do item 9.2.2 do presente edital licitatório, a referida empresa apresentou “DECLARAÇÃO DE CONECIMENTO E CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS” (fls. 523) no sentido de que *“DECLARA, que temos pleno conhecimento dos serviços a serem executados, das normas do edital, das especificações técnicas e minuta de contrato referente à Concorrência nº 05/2022, e que estamos sujeitos a todas as condições estabelecidas”, “DECLARA, ter pleno conhecimento dos termos constantes deste Edital, seus anexos e condições gerais e particulares do objeto da Licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo para a correta formulação da proposta e integral cumprimento do contrato” e “DECLARA, que atenderá as exigência mínimas relativas à implantação das instalações, equipamentos, máquinas e veículos, pessoal e aparelhamento técnico especializado e essencial para o cumprimento do objeto da presente licitação.”.*

*Aberton*

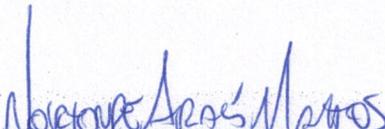
Sendo assim, seria forçoso o entendimento de que a referida empresa não atendeu o dispositivo em questão.

Ainda, reiterou a empresa **ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** suas razões expostas na "ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO (fls. 657) no sentido de que as outras empresas deveriam comprovar a realização de serviços específicos, argumento este que já foi debatido e que não merece reforma ante os fundamentos já expostos às fls. 659/661.

Por fim, ante todo o exposto e que não houve qualquer tipo de cerceamento de defesa, deixo de analisar o pedido de suspensão do processo licitatório pleiteado pela empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**.

É a análise técnica e jurídica por mim elaborada que submeto à Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Laguna.

Laguna/SC, 03/01/2022.

  
Norton de Araujo Mattos  
Assessor Jurídico Especial  
OAB/SC 37.855

D6 Acordo!

  
Samir Ahmad  
Prefeito Municipal  
P.M.L.